



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081121 - SC (2026/0096415-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUAN ALCIDES TOTTI (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado submetido à prisão preventiva, convertida de flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão de diferentes tipos de entorpecentes, arma de fogo calibre .38 municiada, munições, balanças de precisão, embaladora a vácuo, suspensório de colete balístico e múltiplos aparelhos celulares em imóvel utilizado para fracionamento e embalo de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, especialmente quanto ao *periculum libertatis* fundado na garantia da ordem pública, diante da apreensão de drogas, arma de fogo, munições e aparato logístico voltado ao tráfico; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes e adequadas para substituir a custódia cautelar, consideradas as circunstâncias concretas do fato; (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível reexaminar negativa de autoria, materialidade ou suposta menor participação do agravante, bem como reconhecer antecipadamente a desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual regime prisional futuro mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. O *periculum libertatis* encontra-se concretamente evidenciado pela gravidade da conduta, revelada pela apreensão de 53 g de crack, 34 g de cocaína, 20 g de maconha, três balanças de

precisão, quatro aparelhos celulares, suspensório de colete balístico, embaladora a vácuo, 23 munições calibre .38 e um revólver calibre .38 municiado com cinco cartuchos, além do uso de imóvel estruturado para preparo e fracionamento de drogas e da tentativa de fuga, o que demonstra sofisticação, dedicação à atividade ilícita e risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. As alegações de negativa de autoria, de suposta atribuição exclusiva da arma ao corréu e de ausência de individualização da conduta demandam revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

6. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do Código de Processo Penal, diante do contexto fático apontado, em que a custódia se apresenta como única medida eficaz para conter a atividade criminosa e resguardar a ordem pública.

7. O argumento de desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena e regime futuros não procede, pois apenas a sentença, ao final da instrução, poderá definir a quantidade de pena e o regime inicial de cumprimento, sendo prematuro afastar a custódia cautelar por esse fundamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas e crime conexo é legítima quando concretamente fundamentada na gravidade da conduta, revelada pela diversidade e quantidade de entorpecentes, apreensão de arma de fogo e munições e existência de estrutura logística voltada ao preparo e fracionamento de drogas, evidenciando risco à ordem pública.

2. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal não substituem a custódia preventiva quando, diante das circunstâncias do caso concreto, se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é incabível o reexame aprofundado de provas para afastar indícios de autoria ou reduzir a gravidade concreta do fato, bem como não se admite, de forma prematura, o reconhecimento de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual regime prisional futuro.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.9.2025, DJEN 23.9.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 5.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 222.003/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1.10.2025, DJEN de 7.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 904.162/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 20.5.2024, DJe de 23.5.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.516/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, j. 19.9.2023, DJe de 25.9.2023; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 18.6.2025, DJEN 26.6.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.8.2023, DJe 30.8.2023; STJ, AgRg no HC 805.262/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.6.2023, DJe 15.6.2023; STJ, AgRg no HC 943.928/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 5.3.2025, DJEN 11.3.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081121 - SC(2026/0096415-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUAN ALCIDES TOTTI (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado submetido à prisão preventiva, convertida de flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão de diferentes tipos de entorpecentes, arma de fogo calibre .38 municada, munições, balanças de precisão, embaladora a vácuo, suspensório de colete balístico e múltiplos aparelhos celulares em imóvel utilizado para fracionamento e embalo de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, especialmente quanto ao *periculum libertatis* fundado na garantia da ordem pública, diante da apreensão de drogas, arma de fogo, munições e aparato logístico voltado ao tráfico; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes e adequadas para substituir a custódia cautelar, consideradas as circunstâncias concretas do fato; (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível reexaminar negativa de autoria, materialidade ou suposta menor participação do

agravante, bem como reconhecer antecipadamente a desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual regime prisional futuro mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. O *periculum libertatis* encontra-se concretamente evidenciado pela gravidade da conduta, revelada pela apreensão de 53 g de crack, 34 g de cocaína, 20 g de maconha, três balanças de precisão, quatro aparelhos celulares, suspensório de colete balístico, embaladora a vácuo, 23 munições calibre .38 e um revólver calibre .38 municiado com cinco cartuchos, além do uso de imóvel estruturado para preparo e fracionamento de drogas e da tentativa de fuga, o que demonstra sofisticação, dedicação à atividade ilícita e risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. As alegações de negativa de autoria, de suposta atribuição exclusiva da arma ao corréu e de ausência de individualização da conduta demandam revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

6. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do Código de Processo Penal, diante do contexto fático apontado, em que a custódia se apresenta como única medida eficaz para conter a atividade criminosa e resguardar a ordem pública.

7. O argumento de desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena e regime futuros não procede, pois apenas a sentença, ao final da instrução, poderá definir a quantidade de pena e o regime inicial de cumprimento, sendo prematuro afastar a custódia cautelar por esse fundamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas e crime conexo é legítima quando concretamente fundamentada na gravidade da conduta, revelada pela diversidade e quantidade de entorpecentes, apreensão de arma de fogo e munições e existência de estrutura logística voltada ao preparo e fracionamento de drogas, evidenciando risco à ordem pública.

2. As medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal não substituem a custódia preventiva quando, diante das circunstâncias do caso concreto, se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Na via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é incabível o reexame aprofundado de

provas para afastar indícios de autoria ou reduzir a gravidade concreta do fato, bem como não se admite, de forma prematura, o reconhecimento de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual regime prisional futuro.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.9.2025, DJEN 23.9.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 5.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 222.003/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1.10.2025, DJEN de 7.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 904.162/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 20.5.2024, DJe de 23.5.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.516/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, j. 19.9.2023, DJe de 25.9.2023; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 18.6.2025, DJEN 26.6.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.8.2023, DJe 30.8.2023; STJ, AgRg no HC 805.262/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.6.2023, DJe 15.6.2023; STJ, AgRg no HC 943.928/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 5.3.2025, DJEN 11.3.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUAN ALCIDES TOTTI** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 271-279).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e presunções acerca do seu envolvimento com grupo criminoso.

Aduz que, além do armamento ter sido atribuído unicamente ao corréu, a quantidade de drogas e a apreensão de petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes são insuficientes para justificar a medida constritiva.

Sustenta que as instâncias anteriores não individualizaram a conduta de cada um dos investigados, a fim de demonstrar concretamente a gravidade do fato a justificar a prisão preventiva.

Destaca ser primário, de bons antecedentes, bem como que possui residência fixa e emprego lícito, de modo que, se condenado, será beneficiado com pena e regime mais brandos, a denotar a desproporcionalidade da medida.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

"A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Analisa-se o Auto de Prisão em Flagrante em que foram conduzidos DIEGO SOUZA FONSECA pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 33 da Lei n. 11.343/06; e RUAN ALCIDES TOTTI, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, ocorrido no dia 17/02/2026.

A dinâmica é corroborada pela oitiva dos policiais militares responsáveis pela condução, bem como detalhada no relato do registro da ocorrência:

Relato do atendente: Que após receber informações do Tático e Al do 24, referente a local utilizado para fracionamento e embalo de drogas na região da Ponte do Imaruim, que foi feito contato junto ao Tático e Al do 16 BPM, que foi efetuado um breve monitoramento onde dois indivíduos em atitude suspeita jogavam restos de algo similar a farelo de crack jogavam pela janela após limpar uma mesa, que então as duas vtr dos Tácticos efetuaram o cerco do local, momento este que os dois indivíduos posteriormente identificados como DIEGO SOUZA FONSECA e RUAN ALCIDES TOTTI, ao ver as vtr pularam pela sacada dos fundos do segundo andar para os telhados das casas, que foi emanada voz de parada para ambos, que só pararam pois quebraram os telhados das casas e foram pagos, Diego Momento antes quando viu os policiais jogou para cima de um telhado uma arma de fogo com coldre posteriormente visto que se tratava de um revólver cal 38 municiado com 05 munições intactas e pronto para uso, que diante dos fatos foi feito um adentram ento tático na residência utilizando escada pela janela da residência, feito varredura nos cômodos onde se confirmou o crime de Tráfico de drogas, encontrando-se no local Crack - 53 Grama (g) Cocaína - 34 Grama (g) Maconha - 20 Grama (g) e Balança - 03 Unidade, todas as drogas fracionadas e embaladas prontas para comercialização, além disso foi localizado 04 celulares suspeitos de utilização para o comércio, 01 suspensório de Colete Balístico, 01 embaladora a vácuo, e mais 23 munições de cal 38 totalizando 28 munições. Que o masculino RUAN ALCIDES TOTTI foi levado a UPA para conferir pequenas escoriações devido à queda do telhado sendo uma no peito leve próximo à axila esquerda e no pé esquerdo. Diante dos fatos foi dado voz de prisão aos masculinos e conduzidos para a DPCO para os procedimentos cabíveis.

Da homologação do flagrante.

Sobre o procedimento, foram observados os direitos constitucionais pertinentes (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da CF) e aqueles previstos em lei (art. 304 a art. 306 do Código de Processo Penal) para a lavratura do presente auto de prisão em flagrante.

Registra-se a inexistência de indícios razoáveis de tortura, tratamento desumano, degradante e/ou cruel contra os conduzidos, motivo pelo qual despiciendas quaisquer das providências estampadas no art. 11 da Res. 213/2015 – CNJ.

Por sua vez, os conduzidos encontravam-se em flagrante, conforme situações previstas no art.

302 do Código de Processo Penal.

Em relação à entrada em domicílio, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616 em sede de Repercussão Geral - Tema 280, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, expôs que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10- 05-2016).

No caso dos autos, o ingresso no domicílio está devidamente amparado por informações prévias e circunstâncias objetivas que demonstram as fundadas razões acerca da prática de ilícito no local, dada as informações do setor de inteligência, a observância de descarte de resíduos de entorpecentes e a fuga do suspeito.

Ademais, a materialidade do delito está sumariamente demonstrada pelo laudo de constatação de droga, havendo também indícios suficientes de autoria nos depoimentos colhidos.

Assim, porque presentes os requisitos constitucionais (art. 5, LXI, CF/88) e legais (art. 302 do Código de Processo Penal), a prisão em flagrante deve ser homologada.

Da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Quanto à análise do disposto no art. 310, II e III, do Código de Processo Penal, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe.

Tocante ao art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada quando convergentes os seguintes requisitos: prova da existência do crime, indícios suficiente de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como o enquadramento às hipóteses dos art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal.

Tem-se que aos conduzidos foi imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (e art. 14 da Lei nº 10.826/03 à DIEGO SOUZA FONSECA), cuja pena máxima em abstrato é superior a 4 (quatro) anos, conforme exigido no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Ao que se infere dos autos, o *fumus comissi delicti* está estampado pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e auto provisório de constatação, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Com relação ao *periculum libertatis*, verifica-se que a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública.

A gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, DIEGO SOUZA FONSECA e RUAN ALCIDES TOTTI, restam evidenciadas pelo *modus operandi* empregado e pelos objetos apreendidos. Não se trata de mera traficância ocasional,

mas de indícios robustos de uma estrutura organizada voltada ao preparo e fracionamento de entorpecentes.

A ação policial interrompeu o funcionamento de um local utilizado especificamente para o fracionamento e embalo de diversas drogas. A dedicação à atividade ilícita é corroborada pelo aparato logístico encontrado: três balanças de precisão, uma seladora a vácuo e múltiplos aparelhos celulares.

Agrava-se sobremaneira a situação o fato de os custodiados estarem guarneceados por armamento municiado. **Foi apreendido um revólver calibre .38, municiado e pronto para uso (o qual foi dispensado pelo conduzido Diego durante a fuga), além de um total expressivo de 28 munições e um suspensório de colete balístico modular.**

Ademais, a tentativa de fuga, pulando da sacada do segundo andar e quebrando telhados de residências vizinhas, demonstra o descaso com o patrimônio alheio e a clara intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Assim, é possível concluir que a livre circulação dos conduzidos no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas.

Para os efeitos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo porque se mostram insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.

Em relação ao pedido de quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos, resta demonstrada a pertinência e a necessidade de conhecer os dados dos celulares apreendidos, tendo em vista que o acesso às informações poderá auxiliar a entender o contexto fático dos crimes apurados, angariar novos elementos de informação e detalhar a conduta, bem como aferir a eventual participação de terceiros na empreitada criminoso.

Além disso, o exame de mensagens, registros de chamadas, mídias e outros dados armazenados pode ser crucial para identificar a extensão da rede criminoso e os mecanismos empregados na prática ilícita, contribuindo para o desvelamento completo dos fatos investigados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, homologo e converto o flagrante de DIEGO SOUZA FONSECA e RUAN ALCIDES TOTTI em prisão preventiva para garantia da ordem pública" (e-STJ, fls. 34-36; sem grifos no original)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Verifica-se, portanto, que o decreto da segregação cautelar está fundado em elementos probatórios contidos nos autos e em permissivos contidos na legislação pátria, os quais foram expressamente citados pela decisão combatida e cuja aplicabilidade ao caso concreto foi devidamente fundamentada pela Autoridade Coatora.

[...]

Vê-se que há variedade relevante de entorpecentes a ser considerada no caso concreto, ainda que a quantidade de estupefacientes apreendida não possa ser reputada exacerbada.

Ademais, a apreensão de balanças de precisão, máquinas de vácuo, além de 4 aparelhos de celular pode, em tese, demonstrar um alto grau de sofisticação na prática do comércio proscrito, o que revela a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente.

Para mais, os autos do inquérito foram instruídos com indícios de que o paciente pode ter tentado realizar fuga ao constatar a realização de certo pela Polícia Militar.

Sabidamente, o Código de Processo Penal, em redação dada pela Lei n. 15.272, passou a considerar recomendável a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na hipótese em que tenha havido fuga:

[...]

Tais circunstâncias tornam absolutamente necessária a prisão cautelar do paciente. E, por assim ser, a mera adoção de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o acautelamento da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta imputada, além do evidente risco de reiteração delitiva.

Por derradeiro, é ressaltado que "a possibilidade de que, em eventual condenação, a pena do paciente possibilite a fixação de regime diverso do fechado, não inviabiliza a prisão preventiva, contanto que presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal" (TJSC, HCCrim 5031996- 48.2024.8.24.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, julgado em 18/06/2024) .

Os fundamentos da decisão impugnada são, portanto, adequados, contemporâneos e suficientes para a preservação da prisão preventiva imposta ao Paciente.

Salienta-se, ademais, que eventuais bons predicados ostentados pelo Paciente não impedem sua prisão preventiva" (e-STJ, fls. 36-38)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis*, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 53 gramas de *crack*, 34 gramas de cocaína, 20 gramas de maconha, três balanças de precisão, quatro aparelhos celulares, um suspensório de colete balístico, uma embaladora a vácuo e munições calibre .38 (23 unidades), além de um revólver calibre .38, municiado com cinco cartuchos, dispensado pelo corréu no momento da fuga. A estrutura logística identificada — local de preparo e fracionamento de drogas, equipamentos específicos

de embalo e múltiplos celulares — denota sofisticação e dedicação à atividade ilícita, o que reforça a necessidade da prisão para contenção do risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse contexto, a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de material bélico e à estrutura identificada nos autos, justificam a manutenção da segregação para resguardar a paz social, impedir a continuidade da atividade ilícita e assegurar a efetividade da persecução penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE.

1. Nos termos da jurisprudência das Cortes de Vértice, não cabe, em sede de habeas corpus (e seu respectivo recurso ordinário), proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF: Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014) - (RHC n. 161.173/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2022) .

2. A elevada quantidade de drogas evidencia a gravidade concreta da conduta imputada, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedente.

3. A conjugação do suposto tráfico com arma de fogo incrementa de forma relevante a gravidade da conduta. Precedente.

4. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, ainda que presentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 222.003/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, consoante autoriza o art. 312 do CPP, pois o ora agravante foi surpreendido na posse de 522, 27g de maconha, balança de precisão e arma de fogo com numeração raspada, além de ter sido apontado como integrante de grupo criminoso, que aterroriza a localidade e está em guerra declarada com facção rival, o que tem ocasionado diversos homicídios e a exposição de armas em via pública, para intimidação de terceiros.

Logo, de rigor a manutenção da custódia provisória a fim de acautelar o meio social.

2. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 904.162/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECISUM PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade da pretensão no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da custódia cautelar por ocasião do édito condenatório. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva forem os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não há que falar em perda de objeto do writ.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, bem como do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A custódia do paciente encontra-se concretamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, tendo em vista a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas e das circunstâncias da apreensão (com arma de fogo e petrechos próprios da mercancia ilícita).

4. A gravidade do delito justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostrarem-se insuficientes para acautelar a ordem pública 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.516/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Por fim, destaque-se que o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do acusado não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão

do processo será capaz de revelar se aquele será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023; AgRg no HC n. 943.928/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025)." (e-STJ, fls. 271-279)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.121 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096415-3

Número de Origem:

50008247420268240564 50009502720268240564 50130099020268240000 50155794920268240000
6692600139

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RUAN ALCIDES TOTTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN ALCIDES TOTTI (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026